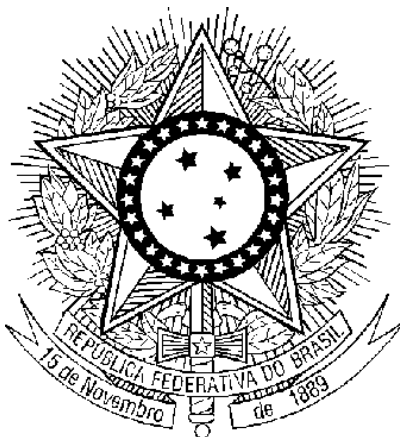


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NA(S)
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 209-B, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências", para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

"Art. 5º-A Os veículos novos das empresas de que trata esta lei devem corresponder aos seguintes critérios:

"I - atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

"II - adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

"III - serem fabricados por empresas credenciadas com título de registro no Comando do Exército do Ministério da Defesa;

"IV - obterem junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – do Ministério da Justiça, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

"V - apresentar o Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido pelos fabricantes, montadores, importadores, transformadores ou encarregadores com capacitação laboratorial e de engenharia ou por instituição técnica de engenharia homologada pelo DENATRAN." (AC)

"Art. 5º-B A renovação da frota das empresas de que trata esta lei, quanto aos veículos especiais, deve atender às seguintes exigências:

"I - ser no mínimo de 12% a cada ano;

"II - atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

"III - adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

"Parágrafo Único. Os veículos que não se enquadrem nas exigências para a renovação da frota deverão ser substituídos após dez anos de fabricação." (AC)

"Art. 5º-C Todos os veículos repotencializados que tiverem alteradas as características técnicas originais dos fabricantes de chassis deverão ser reavaliados para regulamentação mediante novo Certificado de Segurança

Veicular – CSV, a ser apresentado por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

"Parágrafo Único. O novo CSV deverá ser emitido de acordo com o disposto no art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, tem o propósito de contribuir para uma nova ordem na área de segurança na medida em que o País sofreu inúmeras mudanças econômico-sociais nas últimas décadas, como o surgimento do Plano Real e o aumento do desemprego, desencadeando, dessa forma, grandes conseqüências, como o crescimento da violência e da criminalidade contra a vida e o patrimônio.

Considerando esta realidade que se agrava, a legislação vigente estabeleceu normas no sistema de segurança públicas nacional, que não atendem mais às condições e padrões exigidos pela sociedade na atualidade.

Para enfrentar o constante aperfeiçoamento das táticas e métodos adotados pelos criminosos, as empresas de segurança privada têm buscado constantes

melhorias técnicas e operacionais. Nesse sentido, faz-se necessária a potencialização de blindagem dos veículos para serem oferecidos

melhores serviços de transporte de valores. Os veículos blindados devem ser fabricados de acordo com as normas do Ministério da Defesa.

A proposta que hora apresentamos dispõe sobre a renovação da frota de veículos das empresas de vigilância e transporte de valores prevista em dispositivos a serem inseridos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual "*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*". Os veículos utilizados por essas empresas devem adequar-se às exigências expressas na Portaria nº 1.264, de 29 de setembro de 1995, do Ministério da Justiça.

Assim, a proposta mostra-se pertinente por cobrir o vácuo da inexistência de lei ordinária que obrigue as empresas referidas a se equiparem com veículos adequados, matéria tratada na norma regulamentadora citada acima.

Em face da relevância e da oportunidade do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a provação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

.....

.....

PORTARIA Nº 1.264, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 20 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e considerando a necessidade de melhoria das condições de defesa dos veículos especiais de transporte de valores e de suas guarnições, resolve:

Art. 1º - Os veículos especiais de que trata o inciso I do art. 10, da Portaria MJ nº 91, de 21 de fevereiro de 1992, deverão atender aos seguintes Requisitos Técnicos Básicos:

I - carroceria furgão com cabine e compartimento da guarnição, dotados de blindagem opaca que resista ao impacto de projéteis de munições calibre: 5.56x45mm OTAN-FMJ; 7.62x51mm OTAN-FMJ; e 7.62x39mm FMJ; todos os núcleos de chumbo e jaqueta de cobre, e com a velocidade de 4,6 metros da boca da arma, de 920 +/- 10 m/s, 838 +/- 10 m/s e 680 +/- 10 m/s, respectivamente, enquanto que o cofre poderá ser dotado de blindagem opaca, seja aquela que resista apenas ao impacto de projéteis de munições calibre 9mm, disparados com armas leves (pistola e submetralhadora), seja de blindagem idêntica à do restante do veículo;

II - pára-brisa dotado de blindagem transparente que resista ao impacto de projéteis de munições com idênticas características às citadas no inciso anterior, ou com blindagem transparente que resista ao impacto de projéteis de munição calibre 9mm, disparados com armas leves (pistolas e submetralhadora) a uma distância máxima de cinco metros e, neste caso, recoberto por pára-brisa blindado, opaco, dotado de dispositivo basculante e de dois visores, blindados transparentes, para uso do motorista e do membro da guarnição que se sentar à sua direita, também com idênticas características de resistência a impactos, previstas para a respectiva blindagem no inciso anterior;

III - visores dotados de blindagem transparente, que resista ao impacto de projéteis de munições com idênticas características às citadas no inciso I deste artigo, em ambos os lados da cabine, que permitam à guarnição ver com segurança;

IV - sistema de escotilha que permita o tiro do interior com as armas de uso fixado pelo Ministério da Justiça, com um mínimo de seis seteiras e com aberturas que possibilitem ângulos de tiro mergulhantes de até 45 graus;

V - portas com o mesmo padrão de blindagem referidos nos incisos I e III, equipados com fechaduras sem comando externo para os trincos;

VI - pára-choques reforçados, em condições de suportar abalroamento e de evitar atrelamento com garras ou pára-choques de outros veículos;

VII - faróis dotados de protetores robustos;

VIII - disposições e desenho dos assentos que facilitem a pronta ação de defesa da guarnição;

IX - sistema de ventilação e exaustão, com aberturas protegidas por grades ou dispositivos oclusores;

X - sistema de comunicação em ligação permanente com a base da empresa e com os órgãos policiais estaduais, conforme dispuserem as autoridades competentes.

1º - Os veículos especiais serão equipados, obrigatoriamente, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo órgão de trânsito competente e, também, conduzirão, da mesma forma, coletes à prova de balas para uso da guarnição, por ocasião dos embarques e desembarques.

2º - As empresas deverão adquirir os coletes à prova de balas que resistam ao impacto de munição calibre 9mm disparados com armas leves (pistola e submetralhadora), mencionados no parágrafo anterior, na proporção de vinte por cento a cada ano, em três anos,

contados da publicação desta Portaria, e o restante, quarenta por cento, mediante acordo coletivo de trabalho entre as partes.

3º - Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo as empresas deverão adquirir os coletes mencionados no parágrafo anterior, na proporção de cem por cento.

4º - No período de três anos, contados da publicação desta Portaria, a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada reavaliará estudos das condições relacionadas com a tecnologia empregada em coletes à prova de balas, a fim de sugerir, com relação aos quarenta por cento restantes, mencionados no 2º, adoção de novas medidas de proteção individual de guarnição, sem prejuízo de acordos coletivos de trabalho entre as partes.

5º - Para os efeitos desta Portaria, são considerados equipamentos opcionais:

I - luzes intermitentes ou rotativas, de com âmbar;

II - fecho magnético para o cofre;

III - divisórias e portas internas, exceto a divisória que separa o compartimento da guarnição do cofre e a respectiva porta, quando o cofre não for dotado de blindagem opaca idêntica à do restante do veículo;

IV - escudos para proteção individual, com a blindagem idêntica à mencionada no inciso I do art. 1º, que deverão medir, no mínimo, 0,60x0,90 metros, ter espessura máxima de 31mm, e peso máximo de trinta quilogramas.

V - capacetes balísticos;

VI - outros equipamentos de defesa, individual ou coletiva, da guarnição.

6º - Outros equipamentos de defesa serão submetidos, preliminarmente, à consideração da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada e, se indicado para testes, terão seus Requisitos Técnicos Básicos fixados pela Divisão de Ordem Política e Social do DPF.

7º - Os equipamentos de defesa que obtiverem laudos positivos serão julgados, pelo Chefe da Divisão de Ordem Política e Social (DOPS/CCP/DPF) e propostos ao Ministério da Justiça.

8º - Os veículos especiais, de cada empresa, cuja utilização tenha sido autorizada até a data da presente Portaria, deverão ser repotencializados, na proporção de vinte por cento a cada ano, em três anos, contados da publicação desta Portaria, segundo os presentes Requisitos Técnicos Básicos, e o restante, quarenta por cento, mediante acordo coletivo entre as partes.

9º - No período de três anos, contados da publicação desta Portaria, a Comissão Consultiva para Assunto de Segurança Privada reavaliará estudos das condições relacionadas com a tecnologia dos materiais empregados na repotencialização, a fim de sugerir, com relação aos quarenta por cento restantes, mencionados no parágrafo anterior, adoção de novas medidas de proteção coletiva de guarnição, sem prejuízo de acordos coletivos de trabalho entre as partes.

10º - Todas as informações relativas à repotencialização de veículos especiais do transporte de valores, serão repassadas pelo Chefe da Divisão de Ordem Política e Social (DOPS/CCP/DPF) à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército.

11º - A guarnição do veículo especial de transporte de valores será de quatro vigilantes, no mínimo, incluindo o condutor do veículo.

12º - Os veículos a serem adquiridos por empresa de transporte de valores, a partir da data de publicação desta Portaria, deverão atender aos Requisitos Técnicos Básicos por ela adotados.

Art. 2º - Os materiais utilizados na montagem ou fabricação das blindagens serão submetidos a testes comprobatórios do seu atendimento aos Requisitos Técnicos Básicos, quanto à resistência à penetração de projéteis, conforme está prescrito no inciso I do art. 1º, desta Portaria, pelo órgão competente do Ministério do Exército, que emitirá Laudo Técnico. São condições mínimas para os testes, além das exigidas pelo órgão técnico do Ministério do Exército para elaboração do Laudo Técnico, as seguintes:

I - blindagem opaca: serão apresentados três corpos de prova, sob a forma de alvos planos, medindo 0,61x0,61m. Sobre cada um destes alvos, colocados à distância de cinco metros, serão disparados nove tiros, segundo cada calibre especificado no art. 1º, inciso I, assim distribuídos: três tiros frontais a zero grau; três tiros a trinta graus, pela direita; e, três a trinta graus, pela esquerda. Os centros dos impactos deverão ficar distantes 5 +/- 1 cm um do outro na primeira chapa metálica impactada; formará, cada grupo de três, um triângulo equilátero e nenhum centro de impacto poderá estar a menos de 5cm das bordas. No primeiro alvo será utilizada a munição 5.56x45mm OTAN FMJ; sobre o segundo a munição 7.62x51mm OTAN FMJ; e sobre o terceiro, a munição 7.62x39mm FMJ.

II - blindagem transparente: serão apresentados três corpos de prova, sob a forma de alvos planos, medindo 0,61x0,61m, e sobre cada um destes, colocados à distância de dez metros, serão disparados, conforme cada calibre especificado no art. 1º, inciso I, três tiros frontais a zero grau formando um triângulo equilátero. Os centros dos impactos deverão ficar distantes 10 +/- 1cm entre si e nenhum centro de impacto estará a menos de cinco centímetros das bordas;

Art. 3º - Os Requisitos Técnicos Básicos do veículo especial de transportes de valores serão comprovados por Certificado de Qualidade, expedido pelo fabricante, e por Certificado de Conformidade, expedido pelo montador.

1º - Os materiais empregados na fabricação ou montagem das blindagens opacas e transparentes, para a repotencialização prevista no 8º do art. 1º desta Portaria e dos equipamentos obrigatórios ou opcionais mencionados, terão comprovação de atendimento aos Requisitos Técnicos Básicos, complementar ao Laudo Técnico de que trata o art. 2º, mediante Certificado de Conformidade emitido por empresa com capacitação técnica para desenvolvimento das funções balísticas previstas nos incisos I e III do art. 1º.

2º - A execução das blindagens a que se refere esta Portaria será realizada por empresa especializada nessa modalidade de serviço, com registro no Ministério do Exército.

3º - A execução a que se refere o parágrafo anterior, compreende: fabricação, importação, comercialização e montagem das blindagens previstas nesta Portaria.

4º - A empresa especializada em transporte de valores, ao repotencializar seus veículos especiais, na forma prevista nesta Portaria, deverá, em complementação ao que prescrevem os arts. 38 e 54 do Decreto nº 89.056, de 1983, alterado pelo Decreto nº 1592, de 10 de agosto de 1995, promover as comunicações aos órgãos de Segurança Pública das Unidades da Federação e aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Ministério do Exército, nas Unidades da Federação, com os seguintes dados:

- a) placa do veículo repotencializado;
- b) número do chassi;
- c) Certificado de Qualidade e Certificado de Conformidade;
- d) cópia do documento de posse ou propriedade do veículo;
- e) cópia de Certificado de Vistoria expedido pelo Departamento de Polícia Federal;
- f) outras informações solicitadas pelas SFPC do Ministério do Exército nas Unidades da Federação, necessárias à criação de cadastros da empresa, com o fim de garantir o acesso aos lugares, e instalações destinadas a esses veículos, para sua inclusão na mobilização industrial quando necessária.

5º - O Departamento de Polícia Federal expedirá Certificado de Vistoria para os veículos especiais de transporte de valores repotencializados, mencionando, expressamente, para diferenciação, a sua nova situação.

6º - Será permitida, em razão do desgaste pelo uso, a substituição do chassi do veículo especial, sendo necessário a expedição de um novo Certificado de Vistoria para o veículo submetido a esta operação.

7º - A empresa especializada em transporte de valores poderá repotencializar as carrocerias dos seus veículos especiais e proceder a montagem em novos chassis, desde que se adequem às regras estabelecidas nos 2º e 3º deste artigo.

8º - A empresa de transporte de valores que deixar de cumprir os prazos estabelecidos no art. 1º, 2º e 8º, para repotencialização de seus veículos especiais e adoção de proteção individual do trabalhador, estará sujeita à penalidade capitulada no "caput" do art. 83 da Portaria MJ nº 91, de 1992.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria MJ nº 543, de 3 de agosto de 1994.

NELSON A. JOBIM

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transportes de valores, e dá outras providências”. A proposição dispõe sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância.

De início, estabelece critérios aos quais os veículos novos dessas empresas devem atender, bem como as exigências que devem ser cumpridas na renovação da frota de veículos especiais, a qual deverá ser de, no mínimo, 12% a cada ano. Determina, em seguida, que deverão ser substituídos após dez anos de fabricação os veículos que não se enquadrem nas exigências para a renovação da frota.

Finalmente, dispõe que todos os veículos repotencializados e com as características técnicas originais alteradas serão reavaliados para regularização. Deles será exigido novo Certificado de Segurança Veicular – CSV – o qual deverá ser emitido de acordo com o disposto no art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro, e que deverá ser apresentado às autoridades policiais por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

Segundo o autor do projeto, a iniciativa tem o propósito de contribuir para uma nova ordem na área de segurança. Ao obrigar as empresas particulares de serviços de vigilância e de transporte de valores a renovarem as suas frotas e a atenderem às normas do Ministério da Defesa e às exigências do Ministério da Justiça, torna-as mais adequadas ao exercício de sua função e aptas a resistirem à violência e à criminalidade crescentes no País.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor do projeto em análise com a modernização da frota de veículos especiais das empresas particulares de serviços de vigilância e de transporte de valores, no sentido de deixá-las mais garantidas para o melhor exercício de sua função.

No entanto, será importante lembrar que as condições exigidas para esses veículos poderem atuar nessas atividades já são expressas no Decreto nº 89.056, de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 1983, e na Portaria nº 1.264, de 1995, do Ministério da Justiça.

Entendemos que qualquer necessidade complementar de capacitação desses veículos deverá ser objeto de atualização ou inserção de dispositivos nesse Decreto, ou mediante nova Portaria ministerial.

Quanto às exigências de renovação da frota de veículos especiais em no mínimo 12% ao ano, e de substituição dos demais veículos da empresa após dez anos de sua fabricação, consideramos desnecessária, uma vez que a própria sobrevivência da empresa dependerá de ela estar mais bem equipada, inclusive para superar as condições de outras empresas concorrentes. Assim, ela mesma irá decidir quando deverá investir na renovação de sua frota e na modernização de seus equipamentos, sempre cumprindo as exigências legais já estabelecidas.

Em face desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 209, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 209/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Júlio Campos e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 209, de 2011 (PL 209/11), do Deputado Sandes Júnior, acrescenta três artigos – arts. 5º-A; 5º-B e 5º-C – à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências”, disciplinando procedimentos relativos à renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

O primeiro conjunto de modificações proposto define critérios técnicos relativos à blindagem dos veículos; determina a obediência às normas do Código de Trânsito Brasileiro; promove reserva de mercado para empresas credenciadas com título de registro no Comando do Exército do Ministério da Defesa; exige obtenção de Certificados relativos à adequação à Legislação de Trânsito e de Segurança Veicular e à concessão de código específico de RENAVAM, pelo Denatran.

No segundo conjunto de medidas, são especificados: o percentual anual de renovação da frota e repetidas outras exigências já especificadas no primeiro conjunto de modificações proposto. Em complemento, é estabelecido o prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo, para a renovação total da frota.

Por fim, no terceiro conjunto, é criada a obrigação de obtenção de novo Certificado de Segurança Veicular, após a implementação de alterações que impliquem modificações nas características técnicas originais dos fabricantes de chassis, a ser apresentado quando da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

Em sua justificação, o Autor, em síntese, alega que as alterações propostas têm por objetivo adequar a segurança das viaturas de transporte de valores à nova realidade social, na qual a criminalidade aumentou o seu poder de fogo, fazendo com que as normas atuais relativas à blindagem das viaturas sejam inadequadas.

Apreciada na Comissão de Viação e Transporte, na sessão ordinária do dia 11 de abril de 2012, a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar a proposição, nos termos do art. 32, alínea d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é preciso verificar se as modificações que estão sendo propostas irão contribuir para o aumento da segurança interna, em especial para o aumento da proteção da incolumidade física dos empregados das empresas de transportes de valores e para o aumento da proteção do patrimônio de terceiros.

Analizada segundo estes parâmetros, embora bem intencionada, é nosso entendimento que as medidas preconizadas na proposição sob apreciação mostram-se inadequadas para o atingimento dos dois objetivos enumerados no parágrafo anterior, uma vez que o aumento da blindagem das viaturas de transporte de valores não irá impedir a execução do ato criminoso, apenas irá determinar que os criminosos passem a utilizar armas mais potentes ou explosivos na consecução de seu ato delituosos, o que aumentará os riscos de danos, inclusive para transeuntes que, por infelicidade, estejam em locais próximos durante o desenvolvimento das ações ilícitas. Além disso, não há melhoria na proteção ao patrimônio, como demonstra a realidade fática, materializada nos eventos a seguir apresentados.

Por primeiro, tem-se que, nos últimos tempos, houve um aumento do número de eventos relativos a furtos ou roubos de explosivos de empresas que trabalham com demolição, em pedreiras ou em obras viárias. Esses explosivos passaram a ser utilizados nos assaltos contra caixas eletrônicos, que eram explodidos para que os criminosos tivessem acesso ao numerário existente no seu anterior. O outro exemplo a ser citado é o do uso, por traficantes do Rio de Janeiro, do armamento lança-rojão, popularmente conhecido como bazuca, contra a viatura blindada da polícia militar carioca. Este armamento, de uso exclusivo das Forças Armadas, foi contrabandeado de países limítrofes ao Estado brasileiro e utilizado por meliantes, cuja atuação está associada aos crimes de assalto a carros-fortes, modalidade de crime utilizada para obtenção de recursos para o pagamento das substâncias entorpecentes que adquirem para revenda.

Diante desses dois fatos, quer nos parecer que a medida preconizada no PL 209/11 não produzirá os efeitos desejados, uma vez que não irá impedir que os ataques contra carros fortes continuem a ocorrer. E, ao contrário, aumentará o grau de periculosidade e de violência do assalto, pondo em risco a vida dos vigilantes e de cidadãos que se encontrem próximos aos locais em que ocorrerem esses ataques.

Portanto, ao avaliarmos a relação custo x benefício e os graus de efetividade e de eficácia das medidas preconizadas, não encontramos respaldo para manifestarmo-nos pela aprovação do projeto.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 209, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

DEPUTADO PINTO ITAMARATY
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 209/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
